



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865953 - ES (2023/0397529-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GLEIDSON DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JOICE REINALDO DE MELO - ES038722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.300,6 KG DE COCAÍNA E 157,5 G DE MACONHA). PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 865953 - ES (2023/0397529-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GLEIDSON DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JOICE REINALDO DE MELO - ES038722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1.300,6 KG DE COCAÍNA E 157,5 G DE MACONHA). PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por Gleidson da Silva Dias contra a decisão por mim proferida que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, conforme esta ementa (fl. 230):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E INIDONEIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. APELAÇÃO CRIMINAL EM CURSO. MEIO ADEQUADO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Writ não conhecido.

Neste recurso, a defesa afirma que *a alegada violação de domicílio, sem a devida apresentação de mandado judicial, e a suposta inidoneidade do decreto de prisão preventiva são questões que devem ser devidamente analisadas neste habeas corpus* (fl. 240). Argumenta que o não conhecimento da tese na via do *habeas corpus* caracteriza violação dos direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Aduz a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, destacando as condições pessoais favoráveis do agravante.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental pela Sexta Turma desta Corte para conceder a liberdade ao paciente, ora agravante, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 231/232 - grifo nosso):

[...]

O presente *writ* é substitutivo de apelação criminal que, inclusive, encontra-se em curso perante o Tribunal de origem, o qual determinou que o apelo fosse incluído em pauta no dia 19/6/2024, de acordo com o trâmite processual disponível no site da Corte estadual.

Assim, a cognição ampla e aprofundada da controvérsia em análise compete à Jurisdição ordinária de segundo grau, no julgamento do recurso de apelação já interposto pela Defesa, segundo o entendimento desta Corte (HC n. 482.549/SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020) - (AgRg no RHC n. 120.271/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

*Além disso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.*

[...]

Conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

Todavia, nas razões do agravo regimental, a defesa limitou-se a reiterar a ocorrência de violação de domicílio do agravante e a ausência de fundamentação válida do decreto de prisão preventiva, **não refutando a impossibilidade de**

conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de apelação criminal que, inclusive, foi interposta perante o Tribunal de origem e, após a interposição do presente agravo regimental, julgada no dia 8/7/2024.

Ora, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental **devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 - grifo nosso).

Ademais, não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a **insistência no mérito da controvérsia** (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 - grifo nosso).

Sendo assim, incide no presente agravo regimental a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 865.953 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0397529-2

Número de Origem:

00000602320238080016 50052502720238080000 602320238080016

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOICE REINALDO DE MELO
ADVOGADO : JOICE REINALDO DE MELO - ES038722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : GLEIDSON DA SILVA DIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEIDSON DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : JOICE REINALDO DE MELO - ES038722
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024